

A. I. N° - 026944.0001/16-1  
AUTUADO - CARROL FARMS BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - WALTER KUHN  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.12.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0196-05/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – DIFAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO E INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa lançada com a aplicação de 1% do valor comercial das entradas, em razão de edição de norma superveniente, mais benéfica para o contribuinte (Lei nº 13.461/15). Redução do débito efetuada após a exclusão das notas fiscais em que ficou devidamente comprovado o registro das operações na escrita fiscal do contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/03/2016 para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor principal de R\$39.899,10, contendo as seguintes imputações:

**Infração 01** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento. Demonstrativo (fls. 72 e 84). Valor exigido: R\$16.498,05, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 e juros moratórios.

**Infração 02** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Apurado através de demonstrativo analítico, por documentos fiscais não escriturados. Demonstrativo (fls. 45 a 71). Valor da multa lançada: R\$5.932,65, no percentual de 1% do valor das entradas, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461/2015 c/c com a alínea “c”, do inc. II, do art. 106, da Lei nº 5.172/66 (CTN), acrescida de juros moratórios.

**Infração 03** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Apurado através de demonstrativo analítico, por documentos fiscais não escriturados. Demonstrativo (fls. 11 a 44). Valor da multa lançada: R\$17.468,40, no percentual de 1% do valor das entradas, prevista no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96, acrescida de juros moratórios.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 11/04/2016, através dos correios, e ingressou com defesa administrativa em 13/06/2016, através de petição subscrita por seu administrador/contador, o Sr. Narciso Inácio Junior, conforme atesta os relatórios INC anexados às fls. 242/243.

A petição de defesa e respectivos anexos e documentos foram juntados às folhas 91 a 177 do PAF.

Após fazer considerações em torno das disposições do Regulamento do ICMS de 1997 e 2012 que tratam obrigações instrumentais relacionadas à escrituração do livro Registro de Entradas de Mercadorias e da escrituração fiscal digital – EFD (art. 322 do RICMS/97 e arts. 217 e 247 do RICMS/12), a defendant pediu a revisão dos valores lançados nas infrações 02 e 03, a partir da

documentação juntada às fls. 100 a 177, que comprovariam a escrituração de parte das notas fiscais de aquisição que compõem a autuação.

De acordo com a autuação exposta e documentos anexados pede que da infração 02 seja excluída a quantia de R\$5.785,28 e a infração 03, a retirada da cifra de R\$6.896,48.

Afirmou ainda que estará dando entrada em um processo de utilização de créditos para a compensação da parcela remanescente do Auto de Infração relação aos valores reconhecidos, no importe principal de R\$27.217,34, com a seguinte composição: Infração 01 (não contestada): R\$16.498,05; Infração 02 (contestada parcialmente): R\$147,37; e, infração 03 (contestada parcialmente): R\$10.571,92.

Finalizou a peça defensiva pedindo que o seu pleito seja integralmente deferido.

O autuante, na informação fiscal, peça anexada às fls. 179/180, declarou, inicialmente que o contribuinte não impugnou a infração 01. Após analisar e comparar as provas juntadas pela defesa com os relatórios que embasaram a autuação, o autuante afirmou reconhecer que várias notas fiscais eletrônicas se encontravam corretamente lançadas no SPED fiscal, razão pela qual acatou os argumentos apresentados na peça defensiva, procedendo, ainda, à juntada de novos Demonstrativos das infrações 01 e 02, anexados, respectivamente, às fls. 181/203 e fls. 204/221.

Finalizou a peça informativa pedindo que o A.I. seja mantido com as modificações processadas na Informação Fiscal.

O autuado foi cientificado da revisão operada pelo autuante na fase de informação fiscal via Termo de Intimação anexo à fl. 224. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, juntou ao PAF, às fls. 232/236, petição com o mesmo conteúdo da defesa inicial, reiterando os termos da sua impugnação, porém, não aduzindo novas razões.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração de três violações à legislação do imposto detalhadamente descritas e relatadas na peça inaugural do processo.

No mérito verifico a partir da análise das peças processuais que apesar do lançamento de ofício consignar três infrações, o contribuinte impugnou parcialmente as exigências relativas às penalidades por falta de registro, na escrita fiscal, de mercadorias tributadas e não tributadas, imputação que integra os itens 02 e 03 do Auto de Infração.

No tocante à infração 01 não houve contestação pelo contribuinte. Item mantido.

Em relação à infração 02, a exigência fiscal recaiu sobre a falta de registro de notas fiscais de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

Na peça de defesa o autuante demonstrou que o autuante incorreu em diversos equívocos no procedimento fiscal, visto que foram inseridos no demonstrativo de apuração da multa, documentos fiscais que se encontravam lançados na escrita da empresa. Anexou na impugnação os recibos de entrega à SEFAZ-BA da escrituração fiscal digital – SPED Fiscal (doc. 03 – fl. 123) e os Registros Fiscais dos Documentos de Entrada (doc. fls. 124 a 176).

O mesmo procedimento foi adotado em relação à infração 03.

O autuante declarou ter constatado, por ocasião da elaboração da informação fiscal, que as EFDs (Escriturações Fiscais Digitais de ICMS/IPI) utilizadas para a conferência e contestação do contribuinte são de fato, as mesmas utilizadas no curso da ação fiscal, conforme atestam as folhas 65 a 77 do presente PAF.

Que após analisar e comparar as provas juntadas pela defesa com os relatórios que embasaram a autuação, o autuante declarou reconhecer que o sistema de auditoria informatizada - SIAF (no

formato de arquivos XML), utilizado para a conferência dos documentos fiscais, revelou a existência de diversos equívocos na identificação de alguns documentos fiscais. Em decorrência foram excluídas da autuação as notas fiscais em que restou comprovado o efetivo registro das entradas na escrita fiscal do contribuinte.

Em socorro da contribuinte foi aplicada no Auto de Infração a mitigação da penalidade da infração 02, em razão da incidência retroativa das disposições da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, que reduziu a multa prevista no inc. IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, de 10% para 1%. Incide no caso a norma contida no art. 106, inc. II, letra “c”, do CTN, que prevê a aplicação da lei menos gravosa ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, que comine penalidade mais branda que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em decorrência das alterações processadas na fase de informação fiscal, às fls. 204 a 22, a infração 02 é procedente em parte, de forma que a penalidade por descumprimento de obrigação acessória fica reduzida de R\$5.932,65 para R\$147,37, conforme se encontra detalhado no Demonstrativo de Débito abaixo transscrito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Multa %	Vl. da multa lançado no A.I.	Vl. da multa após exclusão das NFe registradas
31/10/2011	09/11/2011	578.533,76	1%	5.785,34	0,06
31/01/2012	09/02/2012	3.544,05	1%	35,44	35,44
28/02/2012	09/03/2012	864,00	1%	8,64	8,64
31/03/2012	09/04/2012	209,77	1%	2,10	2,10
30/04/2012	09/05/2012	2.856,00	1%	28,56	28,56
31/05/2012	09/06/2012	29,64	1%	0,30	0,30
30/06/2012	09/07/2012	95,00	1%	0,95	0,95
31/07/2012	09/08/2012	1.519,37	1%	15,19	15,19
31/08/2012	09/09/2012	73,73	1%	0,74	0,74
30/09/2012	09/10/2012	209,99	1%	2,10	2,10
31/10/2012	09/11/2012	190,26	1%	1,90	1,90
30/06/2013	09/07/2013	177,02	1%	1,77	1,77
30/11/2013	09/12/2013	601,05	1%	6,01	6,01
30/04/2014	09/05/2014	1.365,00	1%	13,65	13,65
30/09/2014	09/10/2014	140,00	1%	1,40	1,40
31/10/2014	09/11/2014	70,60	1%	0,71	0,71
30/11/2014	09/12/2014	2.785,48	1%	27,85	27,85
			<b>TOTAIS</b>	<b>5.932,65</b>	<b>147,37</b>

Da mesma forma, a infração 3 fica reduzida de R\$17.468,40 para R\$10.506,36, com base nos Demonstrativos apresentados pelo autuante na informação fiscal, juntados às fls. 181 a 203 do PAF:

Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Multa (%)	Vl. hist. (R\$)	Vl. após julgamento na JJF
31/03/2011	09/04/2011	26,25	1%	0,26	0,23
30/06/2011	09/07/2011	28.707,88	1%	287,08	287,08
31/07/2011	09/08/2011	28.000,00	1%	280,00	280,00
31/08/2011	09/09/2011	73,73	1%	0,74	0,81
30/09/2011	09/10/2011	3.378,97	1%	33,79	31,84
30/10/2011	09/11/2011	669.780,39	1%	6.697,80	4,02
30/11/2011	09/12/2011	4.165,84	1%	41,66	12,36
31/12/2011	09/01/2012	29.423,70	1%	294,24	294,24
31/01/2012	09/02/2012	3.599,34	1%	35,99	35,99
28/02/2012	09/03/2012	1.683,78	1%	16,84	16,84
31/03/2012	09/04/2012	1.061,59	1%	10,62	10,62

30/04/2012	09/05/2012	5.258,52	1%	52,59	52,59
31/05/2012	09/06/2012	44.228,31	1%	442,28	442,28
30/06/2012	09/07/2012	80.757,05	1%	807,57	807,57
31/07/2012	09/08/2012	15.916,56	1%	159,17	159,17
31/08/2012	09/09/2012	61.311,94	1%	613,12	613,12
30/09/2012	09/10/2012	694,43	1%	6,94	6,94
31/10/2012	09/11/2012	88.359,29	1%	883,59	883,59
30/11/2012	09/12/2012	130.796,17	1%	1.307,96	1.307,96
31/12/2012	09/01/2013	26.585,95	1%	265,84	265,84
31/01/2013	09/02/2013	31.016,10	1%	310,16	310,16
28/02/2013	09/03/2013	55.570,46	1%	555,70	555,7
31/03/2013	09/04/2013	8.325,34	1%	83,25	83,25
30/04/2013	09/05/2013	17.293,51	1%	172,94	172,94
30/06/2013	09/07/2013	10.242,28	1%	102,42	102,42
31/07/2013	09/08/2013	11.841,28	1%	118,41	118,28
31/08/2013	09/09/2013		1%	0,26	2,44
30/09/2013	09/10/2013	2.856,38	1%	28,56	28,56
31/10/2013	09/11/2013	25.393,32	1%	253,93	13,83
30/11/2013	09/12/2013	5.099,94	1%	51,00	51,00
31/12/2013	09/01/2014	253,53	1%	2,54	2,54
31/01/2014	09/02/2014	293,40	1%	2,93	2,93
28/02/2014	09/03/2014	2.965,58	1%	29,66	29,66
30/04/2014	09/05/2014	325,59	1%	3,26	3,26
31/05/2014	09/06/2014	335,00	1%	3,35	3,35
30/06/2014	09/07/2014	2.606,15	1%	26,06	26,06
31/07/2014	09/08/2014	341.633,74	1%	3.416,34	3.416,34
31/10/2014	09/11/2014	716,88	1%	7,17	7,17
30/11/2014	09/12/2014	1.229,11	1%	12,29	12,29
31/12/2014	09/01/2015	5.109,17	1%	51,09	51,09
		<b>TOTAL</b>	<b>17.469,40</b>	<b>10.506,36</b>	

Ante o acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **026944.0001/16-1** lavrado contra **CARROL FARMS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.498,05**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, letra "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$10.653,73**, previstas no art. 42, inc. IX e XI, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 13.461/2015 c/c com a alínea "c", do inc. II, do art. 106, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Sala de Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR